



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348392

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal Processo nº **2102594-87.2025.8.26.0000**

Relator(a): **MARCIA MONASSI**

Órgão Julgador: **3ª Câmara de Direito Criminal**

Trata-se de **Habeas Corpus** impetrado por Arquimedes Nicastro em favor de Rubens Henrique Martins, sob alegação de constrangimento ilegal praticado em tese pela MMª Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Bragança Paulista nos autos do processo nº 1501482-83.2024.8.26.0545.

Em suas razões alega o impetrante que o paciente foi condenado à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no artigo 265 do Código Penal, tendo permanecido preso durante o curso do processo por 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias.

Afirma que, após a prolação da sentença, a defesa técnica opôs embargos de declaração pugnando pela detração penal, no entanto, os embargos foram rejeitados.

Ressalta que com o reconhecimento da detração poderia obter o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

paciente direito ao regime semiaberto.

Pugna pela concessão da liminar para que seja determinada a aplicação da detração penal pelo juiz de origem. Pugna também pela expedição do alvará de soltura em favor do paciente caso já tenha cumprido o tempo necessário para a progressão após a aplicação da detração.

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O *writ* não comporta conhecimento.

Nos termos do art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal “*conceder-se-á "habeas-corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder*”. Em consonância, estabelece o art. 647 do CPP que “*dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar*”.

Da análise dos autos de origem é possível comprovar que o ora paciente foi condenado à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no artigo 265 do Código Penal (fls. 168/171 da origem).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Às fls. 174/177 da origem a defesa apresentou Embargos de Declaração sob alegação de omissão quanto à detração da pena, uma vez que permaneceu o paciente preso no curso do processo entre 13/11/2024 e 03/04/2025. Alegou ainda que o juiz de origem fixou o regime fechado em razão da reincidência e dos maus antecedentes, sem observar que, com a aplicação da detração, poderia ser fixado regime menos severo.

O Ministério Público se manifestou pela rejeição dos Embargos ressaltando que inexiste ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão (fls. 190/191 da origem).

Os Embargos foram recebidos e rejeitados pelo juiz de origem que fez constar que a defesa se insurge contra matéria de mérito (fls. 187 da execução).

Nota-se que, quanto ao regime inicial fixado, o presente **Habeas Corpus** veicula irresignação passível de recurso de apelação e a insurgência não pode ser apreciada nesta estreita via, uma vez que há recurso específico para atacar a r. decisão impugnada.

Em relação à detração penal, observo que o regime inicial fechado foi fixado em razão das condições desfavoráveis do paciente. Ressalto, ainda, que ao contrário do quanto afirmado pela defesa, a detração penal não altera o regime inicial de cumprimento da pena quando há circunstâncias judiciais desfavoráveis e reincidência.

Nesse sentido o recente julgamento pelo Superior Tribunal de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Justiça. Vejamos:

*DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. REGIME PRISIONAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. RECURSO IMPROVIDO. I. Caso em exame¹. Recurso ordinário interposto contra a decisão que julgou extinto sem julgamento do mérito habeas corpus, mantendo o regime fechado para início do cumprimento da pena, em razão de circunstâncias judiciais desfavoráveis. II. Questão em discussão². A questão em discussão consiste em saber se a fixação do regime fechado, diante de circunstâncias judiciais desfavoráveis, configura constrangimento ilegal, mesmo após detração penal e considerando condições pessoais do recorrente. III. Razões de decidir³. A jurisprudência do STJ e do STF estabelece que o habeas corpus não substitui recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso. 4. A fixação do regime fechado foi fundamentada na existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, notadamente a culpabilidade, justificando o regime mais gravoso. 5. A detração penal não altera o regime inicial de cumprimento da pena quando há circunstâncias judiciais desfavoráveis e reincidência, conforme precedentes citados. IV. Dispositivo e tese⁶. Recurso improvido. Tese de julgamento: **"A fixação do regime fechado é justificada pela existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, não configurando constrangimento ilegal, mesmo após detração penal"**. Dispositivos relevantes citados: CP, art. 33; CPP, art. 387, § 2º. Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, Terceira Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, j. 27.03.2020. (RHC n. 208.881/MT, relator Ministro Sebastião Reis*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 10/3/2025.)

Diante disso, considerando que após a prolação da sentença foi expedido ofício para o Centro de Detenção Provisória de Jundiaí recomendando o paciente para o cumprimento da pena imposta em regime inicial fechado (fls. 189 da origem) e, considerando ainda que a questão não foi submetida ao crivo do juízo da execução a quem cabe resolver sobre detração penal nos termos do art. 66, III "c" da Lei de Execução Penal, inviável a análise do mérito neste momento, sob pena de se caracterizar a decisão no presente remédio constitucional indevida supressão de instância, o que somente é admitido pela doutrina e jurisprudência em caso de flagrante ilegalidade, não constatada de plano nos autos diante do fato de que a fixação do regime mais gravoso ao paciente restou justificada em condições desfavoráveis e reincidência.

Por fim, consigno que caso o pleito seja indeferido pelo Juízo da Execução, o recurso a ser interposto será o agravo em execução.

Respeitado o entendimento diverso, não se presta o *Habeas Corpus* como sucedâneo do recurso adequado, sob risco de proceder-se ao exame aprofundado de aspectos objetivos e subjetivos dos elementos constantes nos autos de origem, tarefa inadmissível nos estreitos limites de cognição desta via.

Portanto, o impetrante valer-se do *Habeas Corpus* como



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sucedâneo recursal é vedado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em razão do caráter excepcional da presente ação mandamental, salvo se constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado, abuso de poder ou quando a decisão atacada tiver sido teratológica (art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal), situações estas que não foram verificadas da análise perfunctória dos fatos narrados na exordial.

Portanto, não sendo o *Habeas Corpus* a via adequada para satisfazer a pretensão do paciente, **não conheço** da ordem.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MARCIA MONASSI
Relatora